



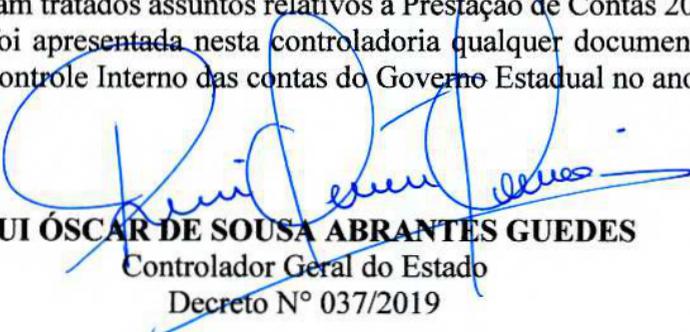
Estado do Acre
Controladoria Geral do Estado

JUSTIFICATIVA

Cumprindo o que determina o MANUAL DE REFERÊNCIA – ANEXO – I – CONTAS DO GOVERNO DO ESTADO, Resolução nº 087, de 28 de novembro de 2013, 5ª Edição 2018, disponibilizada no sítio eletrônico do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO ACRE – TCE, que dispõe sobre a prestação de contas do Governo do Estado Acre, na sua forma, conteúdo, formatação e a padronização dos dados e informações a serem enviados e entregues ao Tribunal de Contas do Estado do Acre, até o dia 1º dia útil de maio de 2019, encaminhamos a todos os entes do Executivo Estadual que compõe a prestação de contas do governo do Estado do Acre o **OFÍCIO CIRCULAR/CGE/GAB/Nº 010**, publicado no Diário Oficial nº 12.512 de 18 de março do 2019, onde solicitamos **NO PRAZO DE 10 (DEZ) DIAS**, todos os documentos necessários para o devido envio a este Tribunal de contas, de acordo com a atribuições de cada Secretaria de Estado.

Na oportunidade, importa mencionar o dever de todo gestor ou mesmo ex-gestor de apresentar suas prestações de contas, observado as diretrizes normativas contidas na Resolução nº 087, de 28 de novembro de 2013 do TCE/AC.

Nesta quadra, conscientes da mudança de gestão, foi realizada reunião na Casa Civil no dia 03 de abril de 2019, onde se fizeram presentes A Sra. Rosimeire de Fátima Ribeiro Diretora de Administração e Finanças da Casa Civil, o ex- Controlador Geral do Estado Giordano Simplício Jordão, a ex- Assessora Especial Sueli Melo e outros gestores da atual gestão, onde foram tratados assuntos relativos a Prestação de Contas 2018, todavia, até a presente data não foi apresentada nesta controladoria qualquer documento ou Relatório Circunstanciado do Controle Interno das contas do Governo Estadual no ano de 2018.


RUI ÓSCAR DE SOUSA ABRANTES GUEDES
Controlador Geral do Estado
Decreto Nº 037/2019

Vistos, relatados e discutidos os autos do processo acima identificado, na 103ª Sessão Ordinária Virtual, **ACORDAM** os Membros da 2ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Acre, à **unanimidade**, nos termos do voto do Conselheiro- Relator, com fulcro no artigo 61, inciso III, da Constituição Estadual: 1) pela legalidade e registro da aposentadoria voluntária integral especial por tempo de contribuição da servidora pública estadual **Maria Livramento de Souza**, matrícula 266191-1, CPF 164.699.762-04, com fundamento no artigo. 6º, incisos I, II, III e IV, da Emenda Constitucional nº 41, de 19 de dezembro de 2003, combinado com artigo 2º, da Emenda Constitucional nº 47, de 05 de julho de 2005 e artigo 95, da Lei Complementar Estadual nº 154, de 08 de dezembro de 2005, no cargo de Professora de Nível Superior, 30 horas, Classe I, Referência J, do Quadro de Pessoal do Estado da Secretaria de Educação e Esporte, conforme Portaria nº 1.311, de 11 de outubro de 2017, publicada no DOE nº 12.158 de 13 de outubro de 2017; 2) pelo encaminhamento de cópia do processo ao Instituto de Previdência do Estado do Acre – ACREPREVIDÊNCIA para as providências cabíveis; e 3) pela notificação da servidora para tomar conhecimento desta Decisão; 4) Após as formalidades de estilo, pelo **arquivamento** dos autos.

Rio Branco, 26 de janeiro de 2022.

Conselheiro JOSÉ RIBAMAR TRINDADE DE OLIVEIRA

Presidente da 2ª Câmara do TCE/AC

Conselheiro VALMIR GOMES RIBEIRO

Conselheira DULCINÉA BENÍCIO DE ARAÚJO

Fui presente:

JOÃO IZIDRO DE MELO NETO

Procurador do Ministério Público de Contas

PROCESSO TCE Nº 138.580

ENTIDADE: Departamento Estadual de Pavimentação e Saneamento – DEPASA

NATUREZA: Controle Externo

OBJETO: Inspeção para análise do Contrato nº 04.2015.005-A, firmado entre o DEPASA e o Consórcio Pessânka, cujo objeto é a contratação de empresa de engenharia para execução de obras de infraestrutura de vias urbanas nos bairros Distrito Industrial e Mocinha Magalhães, no município de Rio Branco Branco – Acre, para atender as necessidades do DEPASA. Processo físico de nº 21.400.2015-70.

RESPONSÁVEL: Edvaldo Soares de Magalhães

RELATOR: Cons. José Ribamar Trindade de Oliveira

ACÓRDÃO Nº. 12.963/2021/PLENÁRIO

EMENTA: INSPEÇÃO. OBRA PÚBLICA. DEPARTAMENTO ESTADUAL DE PAVIMENTAÇÃO E SANEAMENTO – DEPASA. LONGO TRANSCURSO DE TEMPO. ARQUIVAMENTO.

Vistos, relatados e discutidos os autos do processo acima identificado, **ACORDAM** os Membros do Tribunal de Contas do Estado do Acre, na 1.466ª Sessão Plenária Ordinária Virtual, por **unanimidade**, nos termos do voto do Conselheiro-Relator: 1) Pelo arquivamento dos autos, após a retificação da autuação para constar como responsável o Senhor Edvaldo Soares de Magalhães; 2) Após as formalidades de estilo, pelo **arquivamento** dos autos.

Rio Branco, Acre, 21 de outubro de 2021.

Conselheiro Ronald Polanco Ribeiro

Presidente do TCE/AC

Conselheiro José Ribamar Trindade de Oliveira

Relator

Conselheiro Antonio Jorge Malheiro

Conselheira Dulcinéa Benício de Araújo

Conselheira Naluh Maria Lima Gouveia

Conselheira-Substituta Maria de Jesus Carvalho de Souza

Fui presente:

João Izidro de Melo Neto

Procurador-Chefe MPC/TCE/AC

PROCESSO TCE Nº 132.244.

ENTIDADE: Governo do Estado do Acre.

NATUREZA: Prestação de Contas.

OBJETO: Prestação de Contas do Governo do Estado do Acre, referente ao exercício de 2018.

RESPONSÁVEL: Sebastião Afonso Viana Macedo Neves.

RELATORA: Conselheira Naluh Maria Lima Gouveia.

REVISOR: Conselheiro Antonio Cristovão Correia de Messias.

PARECER PRÉVIO Nº 768/2021/PLENÁRIO

EMENTA: Prestação de Contas do Governo do Estado do Acre, exercício de 2018. Regular com ressalvas.

Ressalvas: a. ausência da documentação relativa aos itens XII, XIII e XIX, do Anexo I, do Manual de Referência – 5ª Edição, parte integrante da Resolução TCE-AC nº 87/2013; b. não observância do artigo 8º, da Lei Federal nº 12.527/2011, em razão da falta de atualização periódica do Portal de Transparência; c. elaboração da LDO sem o pleno atendimento das exigências previstas na Lei de Responsabilidade Fiscal (LCF nº 101/2000, artigos 4º, inciso I, alínea “e”, e 5º, inciso III); d. ausência do Anexo de Riscos Fiscais (LCF nº 101/2000, artigo 4º, § 3º); e. cheques registrados em Créditos a Receber por vários anos (CTN, artigo 162, § 2º); f. inconsistência no registro de disponibilidade de Caixa Bruta; g. divergência evidenciada nos valores consignados como Restos a Pagar Processados, quando confrontados o Balanço Financeiro e o Demonstrativo da Dívida Flutuante; h. divergência entre o montante informado no Quadro dos Ativos e Passivos Financeiros e o saldo registrado no Demonstrativo de Superávit Financeiro/Déficit Financeiro; i. ausência de contabilização no Quadro de Compensação; j. inconsistência no registro de Restos a Pagar Processados no Demonstrativo da Dívida Flutuante Líquida; k. não realização das audiências públicas acerca do cumprimento das Metas Fiscais; l. divergência entre os valores devidos e arrecadados das contribuições dos servidores e patronal discriminados no Demonstrativo das Contribuições Previdenciárias e Repasses; m. ausência de registro do repasse para cobertura de déficit financeiro no Demonstrativo das Receitas e Despesas Previdenciárias do RPPS; e n. ausência do Relatório da Controladoria Geral do Estado. O Tribunal de Contas do Estado do Acre, reunido nesta data, em Sessão Plenária Ordinária Virtual, para dar cumprimento ao disposto no artigo 61, inciso I, da Constituição Estadual/1989, apreciou os autos do Processo nº 132.244 (Prestação de Contas do Governo do Estado do Acre, referente ao exercício de 2018), e, após minucioso exame dos documentos que instruíram o feito, por maioria, acolhendo as 13815 razões expostas e o voto do Conselheiro-Revisor Antonio Cristovão Correia de Messias e, ainda:

CONSIDERANDO que as Contas foram enviadas dentro do prazo estabelecido na Resolução TCE-AC nº 87/2013 (artigo 2º, parágrafo 2º, inciso II, alínea “a”);

CONSIDERANDO a ausência da documentação relativa aos itens XII, XIII e XIX, do Anexo I, do Manual de Referência – 5ª Edição, parte integrante da Resolução

TCE-AC nº 87/2013;

CONSIDERANDO a não observância do artigo 8º, da Lei Federal nº 12.527/2011, em razão da falta de atualização periódica do Portal de Transparência;

CONSIDERANDO a elaboração da Lei de Diretrizes Orçamentárias (LDO) sem o pleno atendimento das exigências previstas na Lei de Responsabilidade Fiscal (LCF nº 101/2000, artigos 4º, inciso I, alínea “e”, e 5º, inciso III);

CONSIDERANDO a ausência do Anexo de Riscos Fiscais (LCF nº 101/2000, artigo 4º, parágrafo 3º);

CONSIDERANDO o registro de cheques em Créditos a Receber por vários anos, contrariando o Código Tributário Nacional, artigo 162, parágrafo 2º;

CONSIDERANDO a inconsistência no registro de disponibilidade de Caixa Bruta, no valor de R\$ 48.464.434,25 (quarenta e oito milhões, quatrocentos e sessenta e quatro mil, quatrocentos e trinta e quatro reais e vinte e cinco centavos);

CONSIDERANDO a divergência evidenciada nos valores consignados como Restos a Pagar Processados, quando confrontados o Balanço Financeiro e o Demonstrativo da Dívida Flutuante, no valor de R\$ 604.776,29 (seiscentos e quatro mil, setecentos e setenta e seis reais e vinte e nove centavos);

CONSIDERANDO a divergência de R\$ 228.822.488,06 (duzentos e vinte e oito milhões, oitocentos e vinte e dois mil, quatrocentos e oitenta e oito reais e seis centavos), entre o montante informado no Quadro dos Ativos e Passivos Financeiros e o saldo registrado no Demonstrativo de Superávit Financeiro/Déficit Financeiro;

CONSIDERANDO a ausência de contabilização no Quadro de Compensação;

CONSIDERANDO a inconsistência no registro de Restos a Pagar Processados no Demonstrativo da Dívida Consolidada Líquida;

CONSIDERANDO a não realização das audiências públicas acerca do cumprimento das Metas Fiscais;

CONSIDERANDO a divergência entre os valores devidos e arrecadados das contribuições dos servidores e

patronal, discriminados no Demonstrativo das Contribuições Previdenciárias e Repasses;

CONSIDERANDO a ausência de registro do repasse para cobertura de déficit financeiro no Demonstrativo das Receitas e Despesas Previdenciárias do Regime Próprio de Previdência Social (RPPS);

CONSIDERANDO a ausência do Relatório da Controladoria Geral do Estado; e

CONSIDERANDO tudo mais que dos autos constam;

Resolve emitir **Parecer Prévio** considerando **REGULAR** **Rescom** **ressalvas as Contas do Poder Executivo do Estado** do Acre, referentes ao exercício de 2018, de responsabilidade do Sr. Governador **Sebastião Afonso Viana Macedo Neves**, valendo como ressalvas as falhas acima destacadas. Após as formalidades de estilo, pelo encaminhamento ao **Sr. Governador do Estado** das recomendações apresentadas pela Relatora e a DAFO, constantes dos itens “4.2” e “4.3” do Relatório Técnico (fls. 13777-13779), e pelo envio de cópia dos autos à **Assembleia Legislativa do Estado do Acre**, para o seu julgamento, conforme o ordenamento constitucional (Constituição Estadual/1989, artigo 44, inciso VI). Vencida a Conselheira-Relatora, **Naluh Maria Lima Gouveia**, seguida pelo Conselheiro **Antonio Jorge Malheiro** e pela Conselheira Substituta **Maria de Jesus Carvalho de Souza**, ao votarem nos seguintes termos: 1) pela emissão de Parecer Prévio desaprovando a Prestação de Contas do Governo do Estado do Acre, exercício de 2018, de responsabilidade do **Sr. Sebastião Afonso Viana Macedo Neves**, ex-Governador, em razão do seguinte: a) déficit financeiro, evidenciado pelo dispêndio de recurso maior do que o ingresso; b) infringência a Portaria STN nº 548/2015, em face do reconhecimento incompleto das obrigações por competência; c) infringência ao art. 9º, § 2º, da Lei Complementar Estadual nº 39/1993, em face do descumprimento do percentual mínimo de 25% de servidores efetivos ocupantes de cargos em comissão; d) infringência ao art. 38, § 1º, e art. 40, da Lei Complementar Estadual nº 314/2015, em face da contratação de 391 (trezentos e noventa e um) cargos comissionados acima do permitido pela legislação; e) não atingimento do percentual mínimo constitucional com a manutenção e desenvolvimento do ensino (CF/88, art. 212, caput); f) existência de Restos a Pagar sem cobertura financeira no último ano de mandato (LCF 101/2000, art.

42); e g) infringência a Portaria MF nº 464/2018, em face da não instituição do plano de custeio para o equacionamento do déficit atuarial e ausência de demonstração da viabilidade orçamentária, financeira e fiscal dos planos de custeio propostos nas avaliações atuariais; 2) dar ciência ao ex-Governador, Sr. Sebastião Afonso Viana Macedo Neves, do teor desta decisão para as devidas providências; 3) notificar o Excelentíssimo atual Governador do Estado e os atuais gestores da Procuradoria Geral do Estado, do Instituto de Previdência do Estado do Acre, da Controladoria Geral do Estado, da Secretaria de Fazenda do Estado e da Secretaria de Estado de Planejamento e Gestão sobre as situações acima evidenciadas.

Rio Branco, 02 de dezembro de 2021.

Conselheiro RONALD POLANCO RIBEIRO

Presidente do TCE-AC

Conselheiro VALMIR GOMES RIBEIRO

Conselheiro ANTONIO JORGE MALHEIRO

Conselheiro ANTONIO CRISTOVÃO CORREIA DE MESSIAS

Revisor

Conselheira DULCINÉA BENÍCIO DE ARAÚJO

Conselheira NALUH MARIA LIMA GOUVEIA

Relatora

Conselheira Substituta MARIA DE JESUS CARVALHO DE SOUZA

Fui presente:

ANNA HELENA DE AZEVEDO LIMA

Procuradora do MPE/TCE/AC

LICITAÇÕES E CONTRATOS

TERMO DE HOMOLOGAÇÃO

PREGÃO PRESENCIAL SRP Nº 001/2022

PROCESSO SEI Nº 999999.000235/2022-06

Para que produza os efeitos legais, e considerando o que consta dos autos, **HOMOLOGO** em sua plenitude, todos os atos praticados pelo Senhor Pregoeiro e sua equipe de apoio referente ao Pregão Presencial para Registro de Preços nº. 001/2022, cujo objeto é o Registro de Preços visando a futura e eventual contratação sob demanda de pessoa jurídica no fornecimento de **COFFEE BREAK, CAFÉ DA MANHÃ, SALGADOS, REFEIÇÃO PREPARADA (MARMITEX) E OUTROS**, visando atender eventos do tipo: Seminários, conferências, reuniões